



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000493/95-44
Recurso nº. : 13.327
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : WALTER FONSECA TEMPORAL
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.936

IRPF - EX.: 1994 - O valor retido na fonte e comprovadamente recolhido pela fonte pagadora deve ser considerado e ocasionar a correspondente extinção do crédito tributário.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER FONSECA TEMPORAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.000493/95-44
Acórdão nº : 102-43.936
Recurso nº : 13.327
Recorrente : WALTER FONSECA TEMPORAL

RELATÓRIO

WALTER FONSECA TEMPORAL, inscrito no CPF/MF sob o nº. 178.630.077-04, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, RJ, recorre a este Colegiado de decisão que manteve a exigência de Imposto de Renda em montante equivalente a 40.894,99 UFIR, acrescido dos correspondentes gravames legais.

Através da Notificação (fls. 04) o contribuinte foi instruído a impugnar ou recolher Imposto de Renda em valor equivalente a 9.787,60 UFIR, sendo informado que, em sua Declaração, foram alterados

- os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para 242.261,79 UFIR;
- as deduções de contribuição previdenciária oficial para 663,12 UFIR;
- as deduções de pensão judicial para 94.715,88 UFIR.

Em sua impugnação de fls. 01/03, o contribuinte informa ser correto o valor declarado a título de pensão alimentícia, de 41.726,22 UFIR, sendo o valor constante de sua rescisão de contrato de trabalho depositado judicialmente, à disposição do MM. Juízo da 10ª Vara de Família.

Acrescenta que fora dispensado injustamente pelo seu empregador, que recolhera indevidamente imposto sobre parcelas de caráter indenizatório, ou seja, sobre rendimentos isentos e não tributáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000493/95-44

Acórdão nº. : 102-43.936

Comparecendo ao Plantão Fiscal, fora orientado a preencher sua Declaração de Ajuste nos moldes das instruções para 1994, especialmente segundo o que consta à página 11, pelo que lançou as parcelas rescisórias tributáveis (salários, férias, 13º, etc) no campo "Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoas Jurídicas" = 16.522,87 UFIR, enquanto as parcelas indenizatórias isentas e não tributáveis foram somadas, constando do campo 29 = 233.041,44 UFIR.

Conclui informando que possui, tramitando perante o MM Juízo da Vara Cível Federal, Ação Ordinária de Cobrança pedindo a devolução do imposto de renda indevidamente recolhido por seu Empregador sobre parcelas indenizatórias.

Pelo exposto, entende não ter imposto suplementar a pagar, pelo contrário, imposto a ser restituído.

Em atendimento a Intimação expedida pela Agência da Receita Federal, encaminha cópias das sentenças da separação judicial consensual e de divórcio, informando dados de sua conta corrente bancária, para fins de restituição de imposto. (fls. 06 a 16).

Em sua decisão de fls. 32/33, inicialmente, a autoridade monocrática esclarece "que o impugnante ao impetrar ação para discutir e reaver judicialmente retenção indevida de imposto de renda na fonte, sobre parcelas intituladas de caráter indenizatório, nos rendimentos percebidos por ocasião da rescisão contratual (maio de 1993), inviabilizou a compensação do IRFON no valor equivalente a 30.785,92 UFIR (conforme informado na DIRF de fls. 21, na instância administrativa, motivo de glosa ora procedida por esta DRJ.)"

Julgando procedente, em parte, o lançamento, refaz os cálculos apurando Saldo de Imposto a Pagar de 40.894,99 UFIR e Multa de Ofício de 100%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000493/95-44
Acórdão nº. : 102-43.936

Após intimar o contribuinte a recolher o tributo sob pena de cobrança executiva, reabre prazo para nova impugnação face à glosa do IRFON correspondente à rescisão contratual, informada na DIRF,

Em nova impugnação, juntada às fls. 39/41, o contribuinte destaca que no documento fornecido pela IBM BRASIL (fls. 28) se verifica que dos rendimentos de 242.261,79 UFIR o empregador reteve e recolheu aos Cofres Públicos, a título de imposto retido na fonte, 34.134,09 UFIR.

Portanto, “não pode o impugnante ser compelido a repetir o pagamento de imposto que já se encontra recolhido junto aos cofres públicos, pois no mínimo, ocorreria a hipótese do enriquecimento sem causa, que a justiça e o bom direito, repelem com veemência.”

Destaca, ainda, que “a hipótese do impugnante não se trata de imposto que encontra-se sob depósito judicial ou sob liminar judicial ordenando que suspendam o pagamento.

Ao apreciar o feito, o julgador monocrático dá provimento parcial, para reduzir a multa de 100% para 75% em obediência ao artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, reiterando, em suas Razões acostadas aos autos às fls. 51/52, os argumentos expendidos na fase impugnatória.

As Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional encontram-se às fls. 54/45.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.000493/95-44
Acórdão nº : 102-43.936

VOTO

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Nesta fase recursal o contribuinte reitera as informações que vem prestando desde a primeira intimação: era assalariado e como tal recebeu salários, e sofreu retenção na fonte referente a contribuições previdenciárias, pensão alimentícia e imposto de renda-fonte. Aduz, ainda, que recebera verbas indenizatórias em decorrência de despedida sem justa causa. Apesar de a fonte pagadora ter retido 95.487,10 UFIR a título de pensão judicial, o próprio contribuinte só considera 41.726,22 UFIR, tendo, como consequência a elevação do imposto a pagar.

É de se observar que com a criação das Delegacias da Receita Federal de Julgamento houve uma perfeita delimitação de atribuições: definiram-se as competências de lançamento(nas DRFs) e de julgamento (nas DRJs), não podendo estas últimas criar novas exigências, glosas, e reabrir prazos para novas impugnações. No caso concreto o despacho da DRJ de fls. 33 efetivamente em nada alterou o andamento do processo, já que a retenção de fonte sobre verbas indenizatórias e o fato de a legalidade da retenção estar sendo discutida na esfera judicial, consta de informação trazida aos autos pelo contribuinte desde o primeiro momento.

A autoridade julgadora *a quo* em sua decisão afirma que “O impugnante ao impetrar ação para discutir e reaver judicialmente retenção considerada indevida de IRFON sobre parcelas intituladas de caráter indenizatório, inviabilizou a compensação do mesmo na instância administrativa.”

Este Conselho tem seguido o princípio de não conhecer do recurso, quando o contribuinte privilegia a via judicial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.000493/95-44
Acórdão nº : 102-43.936

No entanto, trata-se de hipóteses distintas: uma ocorre quando intimado a pagar um tributo, o contribuinte recorrer diretamente ao judiciário, questionando a incidência do imposto, sua alíquota, base de cálculo, etc. Outro é o presente caso concreto: o ora Recorrente recebeu uma indenização, da qual já foi deduzido o imposto e o fisco pretende que ele recolha mais uma vez este imposto. Independentemente da ação impetrada pelo contribuinte, em que discute a natureza do rendimento e incidência ou não de imposto, a Receita Federal já está de posse deste imposto. O crédito tributário já se encontra parcialmente extinto através do pagamento – o valor retido na fonte e recolhido pelo empregador, conforme comprovado através da DIRF juntada aos autos.

Outro não é o entendimento da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme Contra-razões carreadas aos autos, as quais se transcrevem parcialmente, com a devida vênia:

“Afirma a Autoridade que prolatou a Decisão que “o impugnante ao impetrar ação para discutir e reaver judicialmente retenção indevida de imposto de renda na fonte, sobre parcelas intituladas de caráter indenizatório, nos rendimentos percebidos por ocasião da rescisão contratual, inviabilizou a compensação, administrativamente, do IRFON”. (fls. 46).

Não acompanha o signatário tal conclusão.

Em primeiro lugar, em razão de que, como é sabido, quando cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo, o sujeito passivo da obrigação é o responsável definido no Art. 121- II, do C.T.N., isto é, aquela fonte.

Por outro lado, como não está sendo questionado o recolhimento do tributo em si, o crédito tributário está extinto, pelo pagamento – Art. 156, inciso I, do mesmo CTN.

Não há qualquer mácula na atitude do contribuinte, ao exercer o direito de ação em relação ao que considera pagamento indevido (Art. 165-I, do Código Tributário Nacional). Nenhum efeito terá, sobre o direito do Fisco, a Sentença Judicial respectiva. A uma, porque, se favorável ao sujeito passivo, o crédito tributário teria sido constituído de modo não regular; a duas e finalmente porque, se perdedor no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000493/95-44

Acórdão nº. : 102-43.936

Judiciário, terá o ajuizante de arcar também com o ônus da sucumbência, subsistindo o recolhimento do crédito.

As apreciações ora feitas estão em sintonia com o disposto no art. 37 da Constituição Federal, que determina que a Administração Pública obedeça ao princípio da legalidade, ou seja, "que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar provimento ao recurso para acatar como tributo retido na fonte a importância constante da DIRF, e a correspondente extinção do crédito tributário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999.


URSULA HANSEN